



PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL



CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC

PROCESSO nº 44000.000830/2007-97

Auto de Infração nº 13/07-29

Decisão-Notificação nº 82/08-22

EFPC Interessada: Sociedade de Previdência Complementar Dataprev - PREVDATA

Relatoria: Conselheiro Thiago Barros de Siqueira

RECURSO DE OFÍCIO

Recorrente: Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, sucessora da Secretaria de Previdência Complementar – SPC,

Recorridos:

- Paulo Roberto Ferreira de Medeiros
- Silvana Carvalho de Araújo
- Jorge Haroldo Monteiro
- Jorge Moreira Cabral

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ofício recebido nos termos do artigo 16 do Decreto nº 4.942, de 30 de dezembro de 2003 em face da Decisão-Notificação nº 82/08-22 que reconheceu “a ocorrência da **PRESCRIÇÃO** da pretensão punitiva relativamente aos fatos descritos no Auto de Infração nº 13/07-29, de 14/03/2007, nos termos da Análise Técnica nº 153/2008/SPC/GAB/AG, de 03 de outubro de 2008” (fls. 107).

Em 14 de Março de 2007 foi lavrado o Auto de Infração nº 13/07-29 em decorrência de “irregularidades nos investimentos em imóveis, cujas aquisições foram realizadas sem nenhum estudo técnico de viabilidade, e que veio a resultar em prejuízo para a entidade” (fls. 05), em desacordo com a legislação então vigente (Artigo 40, § 1º da Lei nº 6.435, de 15/07/1977; artigo 1º da Resolução CMN nº 2.324, de 30/10/1996).

Em apertada síntese, resume o Auto de Infração que “a Entidade realizou diversas aquisições imobiliárias. Aquisições estas que são objeto de ações judiciais por parte da PREVDATA contra os seus administradores da época do fato, buscando-se ressarcimento de parte dos valores envolvidos, sob a alegação de que os preços pagos foram muito superiores aos de mercado” (fls. 04).

No período compreendido entre 14 de dezembro de 1995 e 24 de setembro de 1997 a Entidade adquiriu 31 (trinta e um) imóveis comerciais que representaram um investimento total de R\$4.238.000,00 (quatro milhões e duzentos e trinta e oito mil reais), que foi realizado sem nenhum estudo de viabilidade econômica.

Como parte do pagamento, foi utilizado o imóvel da Entidade na Av. Almirante Barroso, nº 54, 4º andar, Rio de Janeiro/RJ, oferecido pelo valor de R\$ 662.900,00 (seiscentos e sessenta e dois mil e novecentos reais). Tal dação em pagamento contrariou o que determinava à época o Estatuto da Entidade em seu artigo 12 ao ter implicado na alienação de bem patrimonial da entidade sem a devida autorização do Conselho de Administração da patrocinadora.



PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL



CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC

No que tange aos bens adquiridos, avaliações realizadas pela própria Entidade e pela então Secretaria de Previdência Complementar apontam para o fato de terem as propriedades sido adquiridas em valor sensivelmente superior ao de mercado, ficando demonstrado que o investimento realizado não observou as condições legais de segurança, rentabilidade, solvência e liquidez, o que implicou na violação do que determinavam o artigo 40, § 1º da Lei nº 6.435, de 15/07/1977 e artigo 1º da Resolução CMN nº 2.324, de 30/10/1996.

Com relação à responsabilidade dos autuados, explicita o Auto de Infração nº 13/07-29 que a mesma teria se dado:

“1) **SILVANA CARVALHO DE ARAÚJO** – Vice-Presidente do Conselho Diretor, representante do Patrocinador, no período de 05/04/95 a 15/04/98, por autorizar, em conjunto com os demais conselheiros, no período de sua gestão, a realização das operações acima descritas, em desacordo com a legislação vigente, infringindo as disposições do artigo 40, § 1º da Lei nº 6.435, de 15/07/1977; artigo 1º da Resolução CMN nº 2.324 de 30/10/1996.

2) **JORGE HAROLDO MONTEIRO** – Conselheiro Titular, eleito pelos Participantes e Assistidos, no período de 17/02/95 a 16/02/98, por autorizar, em conjunto com os demais conselheiros, no período de sua gestão, a realização das operações acima descritas, em desacordo com a legislação vigente, infringindo as disposições do artigo 40, § 1º da Lei nº 6.435, de 15/07/1977; artigo 1º da Resolução CMN nº 2.324 de 30/10/1996.

3) **PAULO ROBERTO FERREIRA DE MEDEIROS** – Presidente do Conselho Diretor, no período de 21/05/96 a 02/12/97, por autorizar, no período de sua gestão, a realização das operações acima descritas, ou homologar as já realizadas, em desacordo com a legislação vigente, infringindo as disposições do artigo 40, § 1º da Lei nº 6.435, de 15/07/1977; artigo 1º da Resolução CMN nº 2.324 de 30/10/1996.

4) **JORGE MOREIRA CABRAL** – Superintendente, no período de 06/02/95 a 03/04/98, por executar ou autorizar a execução, no período de sua gestão, das operações acima descritas, em desacordo com a legislação vigente, infringindo as disposições do artigo 40, § 1º da Lei nº 6.435, de 15/07/1977; artigo 1º da Resolução CMN nº 2.324 de 30/10/1996.” (fls. 06/07)

Apresentaram defesas os autuados *Silvana Carvalho de Araújo* (fls. 18/31), *Jorge Haroldo Monteiro* (fls. 18/31) e *Paulo Roberto Ferreira de Medeiros* (fls. 34/88), sendo que restou silente o autuado *Jorge Moreira Cabral*, apesar de cientificado na forma da lei.

Em síntese alegaram os Autuados:

- *Que viola o seu direito à ampla defesa o fato de o processo se encontrar em cidade diferente da do seu domicílio, fazendo-se necessária a dilação de prazo para a Defesa, bem como a franquia de vistas dos autos em seu domicílio;*
- *Que, preliminarmente, houve a incidência da prescrição da pretensão punitiva;*
- *Que, no mérito, a gestão executiva estava a cargo exclusivamente do Superintendente da Entidade;*
- *Que a aquisição dos imóveis se deram de forma regular, pugnando pela anulação do Auto de Infração.*

Após o devido procedimento legal foi proferida a Decisão-Notificação nº 82/08-22, que acolhendo as defesas apresentadas julgou improcedente o Auto de Infração, em função do “reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva relativamente aos fatos descritos na autuação” (fls. 105).



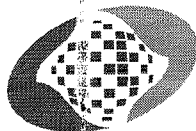
PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL



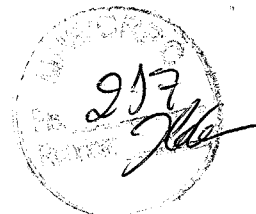
CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC

De conseguinte, nos termos do artigo 16 do Decreto 4.942, de 30/12/2003, os autos foram recebidos no Conselho de Gestão da Previdência Complementar – CGPC para a devida análise do Recurso de Ofício em 27 de novembro de 2008. Tendo em vista o que determina o artigo 55 do Decreto nº 7123, de 03 de Março de 2010, em 06/05/2010, 1ª Sessão Ordinária desta Corte Administrativa, os autos foram distribuídos para relatoria e julgamento.

É o relatório.



PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL



CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC

EMENTA: PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NOTIFICAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO RECEBIDA PELA ENTIDADE APÓS CINCO ANOS DOS FATOS RELATADOS NO AUTO DE INFRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ATO INEQUÍVOCO DE APURAÇÃO DOS FATOS ANTES DA FISCALIZAÇÃO. RECURSO DE OFÍCIO NÃO PROVIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. DO ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Em apertada síntese descreve a Análise Técnica nº 153/2008/SPC/GAB/AG, que subsidiou a Decisão Notificação nº 82/08-22:

“A aprovação de compra dos imóveis (20 lojas no shopping Pirata’s Mall, 6 lojas no Barra Square e 5 lojas no Iguaçu Shopping) ocorreu em 1º de agosto de 1997, na 218ª reunião do Conselho Diretor (atual Conselho Deliberativo) da Sociedade de Previdência Complementar da DATAPREV – PREVDATA.

(...)

As aquisições não foi (sic) objeto de apontamento da Notificação de Fiscalização nº 1.152/1999 (fls. 14 dos presentes autos), portanto, este fato não importa em interrupção da prescrição.

O Ofício nº 1.530/SPC/CGFER, de 2 de julho de 2001, não solicitou informações relativas às aquisições de imóveis em shopping, logo, não constitui fato inequívoco que importe em apuração dos fatos de modo a interromper a prescrição.

Somente a Notificação de Fiscalização nº 227/2003, de 27 de junho de 2003, apontou expressamente como irregular as aquisições dos imóveis, constituindo fato capaz de interromper a prescrição.

Ocorre que o prazo prescricional começou a fluir da aprovação de compra (01/08/1997) e teve termo em 01/08/2002, antes, portanto, da ação de fiscalização ocorrida em 2003. Forçoso é reconhecer que houve a prescrição da pretensão punitiva.” (fls. 104/105)

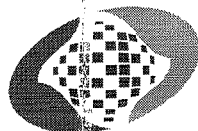
Data máxima vênia, a contagem do prazo prescricional realizada pela então Secretaria de Previdência Complementar para reconhecer a incidência da prescrição da pretensão punitiva estatal não se mostrou a mais adequada para o caso dos presentes autos.

No que tange ao reconhecimento da prescrição, ensina Cretella Jr. que:

“Chama-se prescrição, no sentido técnico que lhe dá o direito punitivo, penal e disciplinar, a extinção da iniciativa de punir, resultado da inércia, durante certo lapso de tempo, do poder público, na perseguição da infração ou na execução da sanção. (...)

A prescrição atinge o ius puniendi do Estado, antes da condenação, obstando o processo, ou depois da condenação, impedindo a execução da pena. Em ambas as hipóteses, ocorre a extinção da punibilidade do fato.”

(CRETILLA JR. J. Prática do Processo Administrativo. 7ª. ed. São Paulo: RT, 2009. p. 103)



PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL



CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC

Desta forma, não resta dúvida de que o reconhecimento da prescrição é uma forma de extinção da punibilidade, na forma em que constante no inciso II, do artigo 34 do Decreto nº 4942/2003.

Com relação ao termo inicial para a contagem do prazo prescricional, deve-se observar o que determina o artigo 31 do referido Decreto, que repete, em suma, a redação já constante do artigo 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, nos seguintes termos:

“Art. 31. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Secretaria de Previdência Complementar, no exercício do poder de polícia, objetivando aplicar a penalidade e apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente, do dia em que tiver ela cessado, ou, no caso de infração continuada, do último ato praticado.” (destacamos)

Convém esclarecer que infração continuada deve ser entendida como a conjunção de duas ou mais infrações seguidas da mesma espécie, onde a segunda ou posteriores são entendidas como continuação da primeira, conforme exegese do artigo 71 do Código Penal, que bem apresenta a sua definição.

No caso dos presentes autos, tem-se que a violação cometida foi o desrespeito ao que determinava o parágrafo primeiro do artigo 40 da Lei 6435/77, nos seguintes termos:

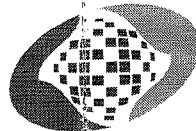
“Art. 40. Para garantia de todas as suas obrigações, as entidades fechadas constituirão reservas técnicas, fundos especiais e provisões em conformidade com os critérios fixados pelo órgão normativo do Ministério da Previdência e Assistência Social, além das reservas e fundos determinados em leis especiais.

§ 1º As aplicações decorrentes do disposto neste artigo serão feitas conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.”

Ora, a violação à legislação deu-se apenas com a aplicação dos recursos da entidade em desrespeito às diretrizes do Conselho Monetário Nacional, ou seja, somente quando foram realizadas efetivamente as aquisições dos imóveis, e não da sua autorização pelo Conselho Diretor, como considerou a Análise Técnica nº 153/2008/SPC/GAB/AG. Ainda que devidamente autorizadas, as aquisições poderiam não ter se concretizado por motivos alheios à vontade da Entidade, o que não implicaria em infração ao dispositivo retro.

Tendo em vista que aquisição dos imóveis foi aprovada em uma única e mesma vez, na 218ª Reunião do Conselho Diretor (atual Conselho Deliberativo) da Sociedade de Previdência Complementar da DATAPREV – PREVDATA, forçoso reconhecer que as aquisições, (i) de imóveis semelhantes e (ii) realizadas num curto período de espaço, devem ser entendidas como um único ato, uma verdadeira infração continuada.

Assim, temos que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos deve ser o do último ato praticado, ou da última aquisição de imóvel autorizada na 218ª reunião do Conselho Diretor (atual Conselho Deliberativo) da PREVDATA, que foi em 24 de setembro de 1997, conforme consta do Auto de Infração (fls. 06), fazendo com que o seu termo final se desse em 23 de setembro de 2002.



PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL



CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC

No que tange à existência de eventuais causas interruptivas da prescrição, restou claro nos autos que o primeiro ato inequívoco adotado pela SPC que importou em apuração dos fatos narrados no Auto de Infração, e, portanto, apto a interromper o prazo prescricional na forma do inciso II do artigo 33 do Decreto nº 4942/2003, se deu somente em 27 de junho de 2003, com a lavratura da Notificação de Fiscalização nº 227/2003, ou seja, em data bem posterior ao fim do prazo prescricional de cinco anos para o exercício da pretensão punitiva estatal.

Portanto, apesar de equivocada, na minha visão, a contagem do prazo prescricional constante da Análise Técnica nº 153/2008/SPC/GAB/AG, que considerou termo inicial distinto do que o previsto pela legislação aplicável, após a sua recontagem com base nos ditames legais, entendo que deve ser mantida a decisão proferida no dispositivo da Decisão-Notificação nº 82/08-22, e acatada pelo Sr. Secretário de Previdência Complementar às fls. 107, ao reconhecer a incidência da prescrição da pretensão punitiva estatal quanto aos fatos elencados no Auto de Infração, tendo, no entanto, como termo 24/09/2002 e não de 01/08/2002 como constou dos autos.

Assim, proponho a manutenção Decisão-Notificação nº 82/08-22 com o conseqüente não provimento do Recurso de Ofício, diante do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal em face dos fatos relatados no Auto de Infração nº 13/07-29, onde foram autuados **Paulo Roberto Ferreira de Medeiros, Silvana Carvalho de Araújo, Jorge Haroldo Monteiro e Jorge Moreira Cabral**.

III – DECISÃO

Ante todo o exposto, conheço do Recurso de Ofício e no mérito nego-lhe provimento, em função do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal em face dos fatos constantes do Auto de Infração nº 13/07-29, onde foram autuados **Paulo Roberto Ferreira de Medeiros, Silvana Carvalho de Araújo, Jorge Haroldo Monteiro e Jorge Moreira Cabral**, devendo ser mantida integralmente a Decisão do Sr. Secretário de Previdência Complementar, por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Brasília, 18 de Agosto de 2010

THIAGO BARROS DE SIQUEIRA

Conselheiro Suplente

Representante do Serviço Público Federal

Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 6ª Reunião Extraordinária - 18 de agosto de 2010

Relator: THIAGO BARROS DE SIQUEIRA

Processo: 44000.000830/2007-97

Recorrente: Secretaria de Previdência Complementar

Recorridos: Jorge Moreira Cabral, Paulo Roberto Ferreira de Medeiros, Silvana Carvalho de Araújo e Jorge Haroldo Monteiro

Entidade: PREVDATA – Sociedade de Previdência Complementar da DATAPREV.

Auto de Infração nº: 13/07-29

Decisão Notificação nº: 82/08-22

Irregularidade: Realizar operações que impliquem inadequada aplicação dos recursos garantidores das reservas técnicas ou quaisquer outras situações de prejuízo para a entidade.

Penalidade: Não há (reconhece a prescrição)

Voto do Relator: Conhece do recurso de ofício, para no mérito negar-lhe provimento em função do reconhecimento da prescrição quanquenal.

Representantes	Votos
ANTÔNIO BRÁULIO DE CARVALHO (Participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto do relator.
LUIZ GONZAGA MARINHO BRANDÃO (Patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto do relator.
DANIEL PULINO (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do relator.
LYGIA MARIA AVENA (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Acompanha o voto do relator.
ALFREDO SULZBACHER WONDRAK (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do relator.
CORNÉLIO MEDEIROS PEREIRA (Presidente)	Acompanha o voto do relator.
Sustentação Oral:	
Resultado: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, conheceu dos recursos de ofício para, no mérito, negar-lhes provimento.	
Brasília, 18 de agosto de 2010.	
 CORNÉLIO MEDEIROS PEREIRA Presidente	